



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038841-04.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante DILMA FREITAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1038841-04.2023.8.26.0564

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: BANCO BRADESCO S/A e DILMA FREITAS DE SOUZA

**APELADOS: DILMA FREITAS DE SOUZA, BANCO BRADESCO S/A e
SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS S/A**

JUIZ PROLATOR: RODRIGO ANTONIO MENEGATTI

VOTO nº 11117

APELAÇÃO – SEGURO DE VIDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Insurgência da autora que pretende a majoração dos danos morais e do Banco réu que pretende afastar as condenação aos danos morais e ao ressarcimento em dobro dos valores debitados – Alegação de ilegitimidade passiva do banco réu afastada – Banco que repassa valores à Sebraseg por meio de débito automático – Autora que teve valores descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado, sob o título “Clube Sebraseg” – Falha no serviço prestado pelos réus que não lograram êxito em comprovar a contratação e consequente legitimidade da cobrança e descontos na conta corrente da autora – Restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) – Danos morais configurados – Consequências que extrapolam o mero aborrecimento – Montante arbitrado em primeiro grau em R\$ 4.000,00 que se mostra razoável e adequado às especificidades do caso concreto – Sentença mantida pelos seus fundamentos – Majorada verba honorária sucumbencial em desfavor do réu – Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais com repetição de indébito, ajuizada por Dilma Freitas de Souza em face de Sebraseg Clube de Benefícios Ltda. e Banco Bradesco S/A, julgada procedente pela r. sentença de fls. 291/299, cujo relatório se adota, para: **“a) declarar a inexigibilidade da relação jurídica objeto da demanda, correspondente aos descontos mensais efetivados pela corré Sebraseg junto à conta da autora no Banco Bradesco, bem como condenar as rés solidariamente à restituição em dobro desta quantia, paga indevidamente, acrescida de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso; e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Importante consignar que de tal importe deverá ser abatida a quantia já devolvida à autora, no valor de R\$ 299,50 (corrigida monetariamente desde o efetivo depósito); b) condenar a parte ré solidariamente a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a publicação do julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré nas custas, despesas processuais, e honorários advocatícios no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação.”**

Inconformados recorrem o Banco réu e a autora.

O Banco réu recorre (fls. 308/317), buscando a reforma da r. sentença, insistindo na sua ilegitimidade passiva, argumentando que **“qualquer pedido de devolução do valor pago pela parte apelada, alteração na forma de pagamento, bem como lançamento de valores, dentre outros, deve ser tratado única e exclusivamente com a empresa que efetuou os descontos, no caso, a empresa SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA. Este Banco-apelante, única e exclusivamente, procede com o débito dos respectivos valores, conforme contrato entre a apelada e a empresa SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, no qual restou convencionado o pagamento por meio de débito automático em conta corrente. (fls. 310), asseverando que “se houve alguma falha ou problema quanto à cobrança em conta corrente, esta ocorreu em razão das informações emanadas pela empresa SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA e não por esta instituição bancária, ao contrário do que alega a apelada, sendo aquela empresa, portanto, a única**

responsável por qualquer dano que a apelada alega ter sofrido.” (fls. 311), batendo-se contra a condenação aos danos morais, postulando alternativamente sua redução e insurgindo-se contra a condenação na devolução em dobro dos valores descontados, ao argumento de não ser credor e beneficiários dos citados valores, entendendo que cabe à corrê Sebraseg o estorno dos valores.

Por seu turno o autor recorre (fls. 320/327), buscando a majoração dos danos morais ao argumento de que **“o pedido de dano moral decorre de evidente contratação fraudulenta firmada em nome da apelante a qual não conseguiu efetivar o cancelamento de um produto não contratado, se não através da intervenção judicial. Os referidos descontos ocorriam de forma compulsória através do débito automático de sua conta corrente, cuja conta é destinada para o fim de receber sua parca aposentadoria, cerca de R\$ 715,00 reais mensais, restando claro que os apelados se aproveitaram da fragilidade da apelante em decorrência de sua vulnerabilidade. Ademais, os valores descontados mensalmente, embora possam parecer ínfimo aos olhos de outrem melhor favorecido financeiramente, estes usurpavam mensalmente o percentual de 8,38%(R\$ 59,90) e 10,46% (R\$ 74,90 nos últimos dois meses) DO ÚNICO RECURSO UTILIZADO PARA SOBREVIVÊNCIA DA APELANTE. Sendo assim, NÃO HÁ COMO SE FALAR QUE OS DESCONTOS NÃO COMPROMETERAM O SUSTENTO MENSAL DA APELANTE, que é pessoa idosa, com problemas de saúde e que não conta com nenhuma outra fonte de renda.”**, postulando a condenação dos réus ao pagamento de R\$13.200,00 a título de danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo a autora (fls. 80) e preparado o do corrêu Banco (fls. 318/319), com contrarrazões (fls. 332/341 e 342/347), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização por

danos morais e materiais, relativa a seguro de vida, julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar o débito inexigível, condenando-se os réus a restituir o valor indevidamente descontado, em dobro, acolhendo o pedido de indenização por danos morais, fixados no patamar de R\$ 4.000,00.

Extraí-se dos autos que foram lançados débitos mensais em nome da autora sem o seu conhecimento, relativo à suposta contratação de seguro de vida, de modo a indicar que a consumidora fora vítima de fraude perpetrada por terceiro que se utilizou de seu nome para tanto.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 291/299, no seguinte sentido, na parte que interessa aos recursos interpostos:

“Não há de se cogitar ilegitimidade ad causam do banco réu, pois há responsabilidade solidária objetiva de toda cadeia de fornecedores do serviço (art. 7, parágrafo único, do CDC), sendo certo integrou a relação de consumo, pois os descontos supostamente indevidos ocorreram na conta corrente que a requerente mantém em uma de suas agências, o que possibilitou o sucesso da operação, assim não se afasta sua legitimidade.

Nesse sentido:

Declaratória c.c. Indenização Ilegitimidade passiva do Banco bem afastada - Descontos na conta bancária Regularidade não comprovada Repetição em dobro Possibilidade Dano moral configurado Quantum indenizatório Incabível a redução Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1000955-75.2022.8.26.0185; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

APELAÇÃO. DENOMINADA "AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE SEGURO 'SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS' CUMULADA COM DANOS MORAIS". RECURSO DO BANCO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZA OS REPASSES À SEGURADORA POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO QUE PRESSUPÕE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS PORQUE O RÉU NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE

AUTORIZASSE A COBRANÇA DO SEGURO. SUFICIÊNCIA DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS APÓS O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE (DANO "IN RE IPSA"). MANUTENÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PELA SENTENÇA A TÍTULO DE DANO MORAL DE R\$ 7.000,00, VALOR QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO EM ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1028440-69.2022.8.26.0405; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023) destaque nosso.

Inclusive, a consumidora é livre para escolher contra quem pretende ajuizar ação para a reparação de seu dano. Ou seja, o banco réu é responsável pela manutenção da conta bancária da parte autora, bem como pela inserção do débito automático da contribuição impugnada, sem ter demonstrado que tivesse autorização para tanto, concorrendo, assim, para eventual resultado danoso. Além disso, o banco demandado assumiu o risco do negócio ao aceitar debitar quantia em conta corrente sem autorização, baseando-se tão-somente em informação prestada por empresa que se afirmava credora. Logo, entendo pertinente sua legitimidade para responder pelos supostos prejuízo acarretados à parte autora. Afasto, pois, a alegação de ilegitimidade passiva do banco réu.

(...)

Entretanto, modularam-se os efeitos da decisão para que o entendimento fixado, relativamente à repetição em dobro do indébito em contratos privados, somente se aplique às cobranças indevidas realizadas após a data de publicação dos acórdãos, ou seja, após 30/03/2021.

Assim, em caso de cobrança indevida nos contratos privados, são requisitos para a devolução em dobro: 1) antes de 30/03/2021: é necessária a comprovação da má-fé do fornecedor ao realizar a cobrança; 2) após 30/03/2021: basta que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No presente caso, os descontos dos valores indevidos foram efetivados depois de 30/03/2021, logo, é o caso de repetição em dobro, por evidente conduta contrária à boa-fé objetiva.

Nesse sentido:

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Art. 42, parágrafo único da mesma normatização. Devolução em dobro. Ré que não trouxe elementos que indicassem a associação do autor, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Sentença mantida. Recurso desprovido". TJSP; Apelação Cível 1000243-72.2023.8.26.0081; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).

Tendo em vista que a corrê Sebraseg procedeu devolução de parte do indevidamente descontado (R\$ 299,50 fls. 06), tal importe deverá ser devidamente abatido do valor da condenação.

Por outro lado, é evidente o dano moral sofrido pela autora, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, que foi reduzido em razão de ato ilícito da parte ré.

Descontar valores do benefício de um aposentado, pensionista ou correntista, ainda que um valor reduzido, sem a sua autorização caracteriza um desfalque injustificado e sem causa, o que certamente acarreta dissabor e intranquilidade. Não se trata de mero aborrecimento decorrente, p.ex., de um descumprimento contratual. Ou seja, o ilícito da ré acarretou para a autora diminuição de seu ganho, além do sentimento de angústia e perturbação da paz de espírito, caracterizadores do dano moral.

Neste sentido:

SEGURO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e indenizatória. Descontos indevidos na conta da autora. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Pedidos formulados em contrarrazões. Impossibilidade. Ré que tinha o ônus da prova quanto à contratação do seguro pela autora e não apresentou contrato ou outro documento assinado pela autora. Contratação inexistente. Valor descontado indevidamente. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 2.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades

do caso concreto. Arbitramento de verba honorária por equidade. Art. 85, § 8º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002043-86.2023.8.26.0356; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

“Apelação Responsabilidade Civil Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral Procedência Realização de empréstimo fraudulento com desconto na conta corrente do autor, além de saque da importância contratada Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade destas transações Réu, porém, que não apresentou prova alguma neste sentido Reconhecimento da inexigibilidade da dívida e restituição dos valores pagos que deve ser mantido Dano moral também configurado e que independe de comprovação Quantificação Insurgência do requerido postulando a sua redução Valor arbitrado pelo douto Magistrado que merece, porém, ser reduzido Recurso do réu parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 1001677-10.2018.8.26.0037; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018).

Não se ignora que o valor da indenização deve significar um justo ressarcimento à vítima e um meio para induzir o ofensor a uma reflexão a respeito da desorganização administrativa que demonstraram na hipótese vertente. Também deve estimular condutas sponsáveis nas relações jurídicas formuladas em sociedade.

Impõe-se, contudo, o respeito ao binômio do equilíbrio para evitar que a indenização implique em enriquecimento a quem é indenizado.

A indenização deve se limitar ao ressarcimento do dano moral imposto ao prejudicado. Não pode importar em enriquecimento, a ponto de tornar proveitosa a ofensa à moral.

Atento, portanto, aos elementos acima mencionados, considero adequada à condição econômica da autora, gravidade do fato e capacidade econômica presumida da ré, a fixação de indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”.

Pois bem.

Ab initio, cumpre observar que tratam os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se autora e os réus na condição de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, presente a condição de hipossuficiência de uma das partes, reputo preenchidos os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90.

E, a respeito da cadeia de fornecimento, ensina Cláudia Lima Marques que: ***“(...) é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores”*** (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., Ed. RT, p. 401).

No mérito, o referido artigo 14 do diploma consumerista prevê expressamente a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos do § 1º deste dispositivo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Na hipótese, tendo a autora negado a contratação do seguro e autorização de desconto automático em sua conta corrente, cabia aos requeridos demonstrarem a efetiva adesão e autorização, fato que não lograram êxito em comprovar. Isso porque não apresentara a proposta de adesão e autorização de desconto ou qualquer outro documento assinado pela requerente, capaz de comprovar a manifestação de vontade no sentido de contratar o seguro ora impugnado e seu respectivo desconto automático em sua conta corrente.

E o desconto de valores da conta corrente da demandante a título de prêmio do seguro sem respaldo de prévia contratação legítima

demonstra evidente falha, visto ser dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Ora, deixou o Banco réu de se desincumbir, portanto, do ônus probatório que lhe incumbia, a fim de comprovar a licitude dos descontos questionados, vez que possui responsabilidade contratual de zelar pelo patrimônio financeiro da autora que lhe foi entregue, de modo que somente poderia proceder o desconto automático com a devida autorização da autora, caracterizando falha no serviço prestado o que o responsabiliza pelos danos sofridos pela autora.

Nesse sentido:

“- Seguro - Ação declaratória de inexistência de contratação, devolução de valores e indenização moral – - Falha na prestação de serviços configurada - Prêmios descontados da conta do autor, indevidamente, ausente prova da contratação e de sua anuência – O banco réu é também responsável, objetivamente, pelos danos causados ao autor - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001136-42.2022.8.26.0067; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Caracterizada a responsabilidade do Banco réu, de rigor que seja este compelido a restituir os valores cobrados indevidamente. Diante da má prestação dos serviços, a hipótese é de restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42 do CDC.

Com efeito, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelecido

que, para contratos a partir de 30.03.2021, a repetição em dobro dispensa a natureza do elemento volitivo (**STJ - REsp 1.823.218, CORTE ESPECIAL, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Publicado em 14/05/2021**).

Por fim, faz-se necessário averiguar a existência de danos morais indenizáveis.

Observo que o dano moral é devido, porquanto não se cuida de mero aborrecimento. A autora, aposentada, viu-se indevidamente envolvida em relação contratual e teve descontados de sua conta valores correspondentes à contratação jamais firmada com a requerida, circunstâncias estas que ultrapassam o mero dissabor.

Dito isso, passa-se à análise do *quantum* arbitrado.

Ora, na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que ***“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”***.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, ***“a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante”***.

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz das finalidades compensatória, punitiva e preventiva do instituto, devendo levar

em conta ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Acerca do tema, sempre importante e atual o ensinamento do Des. Cezar Peluso, em acórdão publicado na RT 706/67: ***“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”***

No mesmo sentido: ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.”*** (STJ REsp nº 318379-MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. 20/09/01).

Desse modo, tenho que o montante fixado pelo juízo (R\$ 4.000,00) deve ser prestigiado, pois se mostra suficiente para mitigar o sofrimento da autora no caso concreto, motivando a requerida a adotar postura diversa em situações semelhantes, afastado o risco de enriquecimento indevido da reclamante.

Assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça em casos análogos, envolvendo, inclusive, a mesma requerida:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Lançamentos indevidos de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Apelo da autora - Majoração do valor da indenização por danos morais - Descabimento - Sentença mantida - Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1000077-22.2024.8.26.0205; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

“- Seguro - Ação declaratória de inexistência de contratação, devolução de valores e indenização moral – - Ausência de prova da existência de contrato de seguro - Prêmios descontados ilicitamente da conta da autora – Inexistente causa para elevação da indenização moral fixada em 1º Grau – Apelo não provido.” (TJSP; Apelação Cível

1000584-68.2023.8.26.0673; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

“Descontos não reconhecidos de prêmio de seguro – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedido de devolução em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais – Sentença de procedência para declarar inexigíveis os débitos e condenar a ré a devolver os valores indevidamente descontados na forma simples, além de pagar indenização de R\$ 3.000,00 por danos morais – Devolução em dobro cabível – Artigo 42 do CDC – Má-fé evidenciada – Contratação nula realizada pela própria ré, por meio de seus prepostos - Valores insignificantes descontados na conta corrente – Mantido o valor da indenização – Parcial provimento da apelação do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1001018-87.2023.8.26.0081; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

Assim a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados, em desfavor da ré, nos termos do art. 85, §11, do CPC, razão pela fica majorada para 12% sobre o valor da condenação.

Incabível, no entanto, a majoração dos honorários advocatícios prevista no §11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, porquanto não preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, ocorrido em 04.04.2017, tendo em vista que a parte autora não foi condenada ao pagamento desta verba na instância de origem.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator